



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.946, DE 2022

(Do Sr. Carlos Gomes)

Altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer causa de aumento de pena para o crime de esbulho possessório.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6193/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS GOMES)

Dispõe

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer causa de aumento de pena para o crime de esbulho possessório.

Art. 2º O art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161

—

.....

.

Usurpação de águas

§ 1º - Na mesma pena incorre quem desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias.

Ebulho possessório

§1º-A – Se o agente invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

.....” (NR)



* C D 2 2 7 1 5 3 1 9 4 0 0 *



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade modificar o art. 161 do Código Penal a fim de aumentar as penas mínima e máxima para o crime de esbulho possessório.

Vivemos atualmente na sociedade brasileira incômoda instabilidade e insegurança jurídica relativamente ao exercício do direito de propriedade de imóveis urbanos e rurais.

A imprensa noticia rotineiramente ocorrências de invasão de terras, no campo e na cidade, por diversas motivações, inclusive por razões políticas, que, além de prejudicar a produção, sobretudo na área rural, traz malefícios à economia, atrapalhando investimentos e reduzindo lucros.

Na área urbana, o esbulho possessório constitui grave violação ao direito de propriedade dos titulares de imóveis, prejudicando o plano diretor municipal e levando ao crescimento desordenado das cidades.

Assim sendo, propomos a manutenção da pena do crime de usurpação de águas, atualmente a mesma para o crime de alteração de limites previsto no art.161, caput, fundindo assim o § 1º com o seu inciso I.

Para o inciso II, propomos seja seu texto mantido como § 1º-A, tipificando para o crime de esbulho possessório, que consiste na conduta de invadir, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para tal fim.

Hoje a pena para este crime é a mesma do crime de alteração de limites (art.161, caput), que é de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Estabelecemos no projeto que, para este crime, a pena seja majorada para reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.



Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade de alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS GOMES

2022-10147



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO III
 DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO